

PROCESSO TC Nº 11817/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA (IPAN) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04549/2014

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra/PB - IPEMAD AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

BENEFICIÁRIO(A): Severina Ferreira da Silva

CARGO: Auxiliar de Serviços

MATRÍCULA: 0102

LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde

ATO: Portaria № 023/2013, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Alhandra - 02.07.2013

IDADE: 61 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.819 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) SEVERINA FERRIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços(a), matrícula nº 0102, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1